

PARECER 1034/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 287/2000
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Olímpio Moraes, que visa determinar a doação do "Monumento ao Regente Feijó", constante de estátua e complementos de bronze, pertencente ao patrimônio público do Município de São Paulo, para a "Escola Estadual Regente Feijó", localizada no Município de Itu, Estado de São Paulo. A propositura encontra seu fundamento nos arts. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/08/00.

Wadih Mutran - Presidente

Alan Lopes

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Brasil Vita

José Olímpio

VOTO VENCIDO DO RELATOR DOMINGOS DISSEI E VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ROBERTO TRÍPOLI, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/00.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Olímpio Moraes, que visa determinar a doação do "Monumento ao Regente Feijó", constante de estátua e complementos de bronze, pertencente ao patrimônio público do Município de São Paulo, para a "Escola Estadual Regente Feijó", localizada no Município de Itu, Estado de São Paulo.

A propositura estabelece ainda que a doação deverá ser feita sem qualquer tipo de encargo para o Município de São Paulo ou para a entidade donatária, exceção feita à obrigação desta de transportar o bem doado.

Sem embargo dos meritórios propósitos que motivaram seu autor, a proposta não pode prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, cumpre lembrar que, nos termos do artigo 111 da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, não cabendo ao Legislativo imiscuir-se nessa matéria, sob pena de invasão de atribuições, pelo Legislativo, do Poder Executivo.

Ao lado disso, a mesma Lei Orgânica normatiza a forma como o Executivo poderá dispor do patrimônio municipal, estabelecendo, em seu artigo 112, que a alienação de bens municipais - e a doação é uma forma de alienação, frise-se - deve estar subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida sempre de avaliação e, no caso específico da doação de bens móveis, somente será permitida para fins de interesse social.

Assim sendo, ainda que fosse possível à Câmara legislar sobre a matéria, devem ser observados os demais requisitos legais regentes do tema.

Pelo exposto somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/08/00.

Domingos Dissei - Relator

Roberto Trípoli